

**063. APELAÇÃO 0009167-55.2015.8.19.0052** Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ARARUAMA 1 VARA CÍVEL Ação: 0009167-55.2015.8.19.0052 Protocolo: 3204/2018.00427385 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO FELIPE DE OLIVEIRA E MIRANDA APELANTE: MUNICÍPIO DE ARARUAMA ADVOGADO: ESTEVÃO DA SILVA JARDIM BOTAS OAB/RJ-178113 ADVOGADO: RALPH LUIZ MARTINS FIGUEIREDO OAB/RJ-150592 APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: DOMINGOS ANTUNES DA CRUZ APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FUNDAMENTAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. AUTOR PORTADOR DE HIPERPLASIA DA PRÓSTATA, NECESSITANDO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS GRAVAMES APONTADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou por erro material manifesto. Prequestionamento que não se conhece, uma vez que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional. Não se evidenciam quaisquer dos gravames do artigo 1.022, do CPC/2015. Embargos conhecidos e não providos. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

**064. APELAÇÃO 0009787-25.2015.8.19.0066** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 6 VARA CÍVEL Ação: 0009787-25.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00426336 - APELANTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA PROC. MUNIC.: BRUNO FERREIRA APELADO: JOSE LUIS MARQUES BOECHAT REP/P/S/PAI JOSE LUIS PEREIRA BOECHAT ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Ementa: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela. Autor, menor absolutamente incapaz, portador de TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) (CID 10 F 90). Direito Fundamental à Saúde. Sentença que condenou o réu ao fornecimento dos medicamentos pleiteados, RITALINA LA 30mg, ZARGUS (Risperidona) 2mg e TOLREST (Sertralina) 50mg. Apelo do réu. Inaplicabilidade dos critérios e requisitos estabelecidos no julgamento do REsp 1.657.156/RJ. Ação distribuída antes do julgamento do recurso repetitivo. Modulação dos efeitos. Aplicação dos requisitos definidos no decisor somente a processos distribuídos após o julgamento. Os artigos 196 e 198 da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Responsabilidade solidária dos entes federados reconhecida pela jurisprudência do STF pelo sistema da Repercussão Geral. Não é do doente o ônus de provar que a medicação padronizada não lhe é eficaz, mas do ente público, que sustentou o argumento. Ademais, milita em favor do médico a presunção de deter maior conhecimento a respeito das manifestações da doença sobre seu paciente, circunstância que justifica e legitima a escolha de uma determinada medicação em detrimento daquela padronizada no âmbito do SUS. O argumento da escassez é incabível. Súmula 241 desta Corte. Ademais, é dever dos entes federados projetarem as despesas com a segurança social em suas leis orçamentárias anuais, nos termos do artigo 165, § 5º, inciso III, da Constituição da República, secundada na Lei 8.080/90, que em seu artigo 15, inciso X, relegou aos entes federados a obrigação de exercerem a elaboração de proposta orçamentária, no âmbito do SUS. Medicamentos que foram indicados para o tratamento da doença da qual o autor é portador segundo relatório e receituário médico. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**065. APELAÇÃO 0009877-35.2009.8.19.0004** Assunto: Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO GONCALO 2 VARA CÍVEL Ação: 0009877-35.2009.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00350857 - APELANTE: DENISE DE SOUZA APELANTE: ILSO BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET OAB/RJ-070198 APELADO: MUNICÍPIO DE SAO GONÇALO PROC. MUNIC.: MARCOS VINÍCIUS GONÇALVES **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação Cível. Ação por meio da qual moradores do mesmo imóvel situado no Município de São Gonçalo pleiteiam que seja instalada, no logradouro em que residem, rede de esgotamento sanitário e de escoamento de águas pluviais, com a pavimentação da via. Sentença de improcedência. 1- Mesmo na era dos direitos fundamentais, ao Poder Executivo continua a ser deferida grande margem de manobra para eleger prioridades e alocar seus finitos recursos, sujeitando as opções feitas ao escrutínio das urnas. 2- A exceção a esta regra está restrita ao núcleo dos direitos fundamentais, aos quais não podem ser artificialmente reduzidos todos os possíveis serviços públicos, que com aqueles mantêm laços meramente indiretos. 3- Lei 11.445/07, instituidora das diretrizes nacionais para o saneamento básico, que impõe adoção de planos e metas com vistas à progressiva universalização do atendimento, perspectiva incompatível com a pretensão de que o Poder Judiciário determine a implantação do serviço de forma individual, processo a processo, partindo do único pressuposto de que o serviço não é ali prestado. 4- Sentença de improcedência que se mantém. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão. Usou da palavra o Dr. Marcelo J. Bhering.

**066. APELAÇÃO 0010981-77.2015.8.19.0028** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MACAE 2 VARA CÍVEL Ação: 0010981-77.2015.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00485184 - APELANTE: LUANNA DE FARIA DA SILVA SANTOS ADVOGADO: MARIO CESAR DA SILVA BARROS JUNIOR OAB/RJ-154899 APELANTE: JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A APELANTE: MACAÉ REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO OAB/RJ-098915 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA ALEGAÇÃO DE NÃO ENTREGA DA UNIDADE NO PRAZO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÕES. IMÓVEL QUE, DIVERSAMENTE DO ALEGADO PELA DEMANDANTE, FOI ENTREGUE ANTES DO PACTUADO, O QUE AFASTA O PLEITO DE PERDAS E DANOS. TAXA DE DEVOLUÇÃO DE OBRA CUJA COBRANÇA NÃO É ABUSIVA, VISTO QUE CESSADA ANTES DA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DAS CHAVES. TAXA DE ORIGEM DESCONHECIDA QUE CORRESPONDE A UMA PARCELA DO FINANCIAMENTO, ACRESCIDADA DE ENCARGOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA AO UTILIZAR O TERMO "CONDOMÍNIO" PARA SE REFERIR AO CONJUNTO RESIDENCIAL. CONSTRUTORA QUE DETÉM CONHECIMENTOS TÉCNICOS PARA INDICAR COM PRECISÃO OS REPAROS NECESSÁRIOS PARA QUE CESSEM AS INFILTRAÇÕES NO BEM. ASTREINTES FIXADAS EM VALOR RAZOÁVEL, NÃO HAVENDO EXCESSIVIDADE. RECURSOS CONHECIDOS, AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**067. APELAÇÃO 0011297-84.2014.8.19.0203** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0011297-84.2014.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00588760 - APE: MARIA DO SOCORRO MELO BRANDÃO ADVOGADO: RICARDO ARGENTO DA COSTA OAB/RJ-150814 ADVOGADO: GLÁUCIO CAVALCANTE DE PAIVA OAB/RJ-096038 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB/RJ-002255A **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: